SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250161 - SP (2025/0494851-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	:	SILVANIO AMELIO MARQUES - SP293188
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em ação extinta sem resolução de mérito por irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência manifesta entre a assinatura constante da procuração e a do documento de identificação da parte autora. A parte agravante sustentou a regularidade da petição inicial, a ilegalidade da exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, bem como a impossibilidade de condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação adicional da autenticidade da representação processual, diante de indícios de litigância abusiva, viola as regras processuais aplicáveis; e (ii) estabelecer se é legítima a responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão da ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57699883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: ec95c1b3-7bff-48cd-a903-1af8328c5295

3. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de litigância predatória, consistentes no ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo patrono e na divergência evidente entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade da parte autora.

4. O magistrado pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, a emenda da petição inicial para comprovação da autenticidade da representação processual e do interesse de agir quando presentes indícios de litigância abusiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do STJ.

5. A ausência de regularização da representação processual, apesar da oportunidade concedida à parte autora, caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

6. A responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontra respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, diante da inexistência de ratificação da procuração pela parte representada e da ausência de manifestação de interesse em litigar.

7. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à autenticidade das assinaturas, à dinâmica de ajuizamento das demandas e ao comportamento processual do patrono, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com o Tema Repetitivo 1.198, o que atrai a incidência da súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57699883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: ec95c1b3-7bff-48cd-a903-1af8328c5295

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250161 - SP (2025/0494851-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	:	SILVANIO AMELIO MARQUES - SP293188
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em ação extinta sem resolução de mérito por irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência manifesta entre a assinatura constante da procuração e a do documento de identificação da parte autora. A parte agravante sustentou a regularidade da petição inicial, a ilegalidade da exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, bem como a impossibilidade de condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação adicional da autenticidade da representação processual, diante de indícios de litigância abusiva, viola as regras processuais aplicáveis; e (ii) estabelecer se é legítima a responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão da ausência de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

3. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de litigância predatória, consistentes no ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo patrono e na divergência evidente entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade da parte autora.

4. O magistrado pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, a emenda da petição inicial para comprovação da autenticidade da representação processual e do interesse de agir quando presentes indícios de litigância abusiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do STJ.

5. A ausência de regularização da representação processual, apesar da oportunidade concedida à parte autora, caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

6. A responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontra respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, diante da inexistência de ratificação da procuração pela parte representada e da ausência de manifestação de interesse em litigar.

7. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à autenticidade das assinaturas, à dinâmica de ajuizamento das demandas e ao comportamento processual do patrono, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com o Tema Repetitivo 1.198, o que atrai a incidência da súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A recorrente sustenta a inaplicabilidade da súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia exige revaloração jurídica de fatos já estabelecidos, em especial, se o poder geral de cautela (art. 139, III, do CPC) pode criar requisito não previsto no art. 105 do CPC.

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

Alega, também, violação dos arts. 77, § 6º, 82, § 2º, e 85 do CPC, razão pela qual seria ilegal a condenação pessoal do advogado em custas e honorários sem processo próprio.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 458).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 438-443):

> *[...] Com efeito, a tese central da recorrente baseia-se na alegação de que a petição inicial estava regular e de que não havia motivos concretos para a exigência de procuração específica com firma reconhecida ou para a condenação do advogado.*
>
> *O Tribunal de origem fundamentou sua decisão em premissas fáticas claras.*
>
> *O acórdão e a sentença registraram a existência de fortes indícios de litigância predatória.*
>
> *Os julgadores constataram o ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo profissional. Identificaram, de forma específica, uma manifesta divergência de grafia entre a assinatura constante na procuração e a assinatura do documento de identidade da parte.*
>
> *Com base nesses elementos de fato, o juízo aplicou medidas de cautela para verificar a real vontade da parte em litigar. A inércia em regularizar a representação resultou na extinção do processo e na responsabilização do profissional que deu causa à movimentação irregular da máquina judiciária.*
>
> *Modificar a conclusão do Tribunal de origem exigiria a reavaliação de todos esses elementos fáticos. Seria necessário analisar novamente as assinaturas, o volume de ações e o comportamento processual do advogado para concluir pela inexistência de indícios de fraude ou abuso de direito.*
>
> *O recurso especial não se presta à revisão de fatos e provas. O impedimento sumular aplica-se tanto à questão da regularidade da representação quanto à responsabilização do advogado, pois ambas derivam do contexto fático de abuso processual delineado na origem.*
>
> *Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-*

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

(...)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Outrossim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.198, fixou a tese de que o magistrado, dentro de seu poder de dirigir o processo, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos que comprovem minimamente a pretensão, como procuração atualizada, declaração de residência e extratos bancários, sempre que notar indícios de litigância predatória.

No caso atual, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou exatamente esse entendimento. Ao identificar anomalias na representação e o uso massivo do Judiciário, o juízo determinou medidas para garantir a autenticidade da ação. Como o julgado de origem segue o precedente vinculante do STJ, o recurso especial não pode ser processado.

(...)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...]

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

Como bem delineado na decisão impugnada, quanto à alegação de que a exigência de procuração com firma reconhecida por autenticidade e poderes específicos foi indevida, o entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por este Tribunal Superior que, no julgamento do REsp 2021665/MS, através da sua Corte Especial, fixou a seguinte tese: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova." (Tema Repetitivo 1.198)

Relativamente ao pleito de ilegalidade da condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, a sentença, posteriormente ratificada pelo acórdão, assentou que (e-STJ fls. 186-188):

> *[...]* ***Em singela comparação, a olho nu, entre o instrumento de mandato juntado às fls. 10/11 e a assinatura lançada pela autora em seu documento de identificação pessoal com foto de fls. 12, deixa clara divergência manifesta de grafia entre as assinaturas, o que mais confirma o escopo fraudulento da demanda.***
>
> *Observa-se, portanto, a existência de defeito processual congênito, consistente na ausência de autorização da parte autora para a propositura desta demanda, o que denota a existência de vício afeto a pressuposto processual de validade (irregularidade da representação processual).*
>
> *Veja-se que foi dada oportunidade de sanar tal vício (fls. 173/174), sem interesse da parte autora a tanto (certidão de fls. 179), o que torna ainda mais robusta a conclusão de que aqui se trata de nítida demanda predatória, distribuída mediante a angariação de clientes por intermédio de incógnitos terceiros, em afronta direta à natureza pessoal do mandato.*
>
> *Em corroboração, o próprio fato do empréstimo "questionado" ter sido firmado aproximadamente 2 (dois) anos antes da propositura deste feito (fls. 75), lapso temporal este relevante que infirma totalmente a singela alegação inicial de "desconhecimento" a respeito dos seus termos.*
>
> *(...)*
>
> *o subscritor da petição inicial ajuizou diversas ações idênticas nesta Comarca, acarretando possível infração ética por violação ao contido nos referidos dispositivos do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia e, ainda, possível cometimento de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP).*
>
> *Neste ponto, ressalto, não se trata de rejeitar utilização de modelos de documentos, mas sim, de afastar demandas predatórias, em que há inversão da ordem natural em que o cliente busca o advogado.*
>
> ***Em corroboração a constatação de que em casos de irregularidade na constituição de representação processual, o CPC estabelece sanção própria (art. 104, § 2º, CPC).***
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

> *Ante o exposto, RECONHEÇO a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido processual, consistente na invalidade da representação processual da parte autora, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.*
>
> *Condeno o patrono da parte autora (Dr. Silvânio Amélio Marques OAB/SP nº 293.188) no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço comfundamento no princípio da causalidade e pela aplicação do art. 104, § 2º, do CPC. [...]* (destaquei)

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que a responsabilização pessoal do advogado pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência está suficientemente amparada na previsão contida no art. 104, § 2º, do CPC, uma vez que, nos termos da certidão de e-STJ fl. 179, a procuração que acompanhou a petição inicial não foi ratificada pela parte representada, que também não manifestou o seu interesse de litigar.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, § 2º, 104, § 2º, E 105, § 1º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001, ART. 10, § 2º. LEI 11.419/2006, ART. 1º, § 2º, III, A. CC, ARTS. 421, 653 E 654. LEI 8.935/1994, ART. 3º. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). TESES REJEITADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(…)*
>
> *A responsabilização da advogada por despesas processuais é compatível com o art. 104, § 2º, do CPC; e a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.*
>
> *5. O Colegiado qualificou juridicamente o vício como ausência de pressuposto (art. 485, IV, CPC), ponderou provas conflitantes e reconheceu a prevalência da certidão oficial sobre documentos posteriores, reputando insuficiente a tentativa de regularização.*
>
> *Registrou que não se invalidou, em tese, a contratação telepresencial nem a assinatura digital, mas se constatou a inexistência de outorga autêntica; e motivou a condenação nas despesas à luz do regime legal aplicável, afastando a alegada falta de fundamentação.*
>
> *4. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp n. 2.144.265/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)*

Maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e acolher o inconformismo recursal esbarraria no óbice da súmula n. 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

Por fim, é certo que "a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57441345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:32:09
Código de Controle do Documento: 6f412066-3ec8-4f32-920d-abb4729dd681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.161 / SP

Número Registro: 2025/0494851-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079503820248260637

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVANIO AMELIO MARQUES - SP293188
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVANIO AMELIO MARQUES - SP293188
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57677964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: 5f98cae1-4369-434a-aee5-a7facd9ca0d5

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57677964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: 5f98cae1-4369-434a-aee5-a7facd9ca0d5